

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Procuradoria-Geral de Contas

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 25/2012/PGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial às constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n° 154/96;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso lV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de

.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Procuradoria-Geral de Contas

condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que а utilização do Pregão ao revés do Presencial, constitui-se tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão 614/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da administrativa moralidade е também, do *princípio* transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações efetuadas, princípios esses aos quais a eletrônicas Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, ínsito no artigo 37, caput, da CF/88 e inserto dentre àqueles elencados no art. 3° da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da contratação, bem ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n° 8666/93;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna o que devem conter os resumos dos editais de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é a indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO por fim, que Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, consoante Aviso publicado à fl. 39 do DOE n° 2091, de 01 de novembro de 2012, sem mencionar o valor dos bens a

2



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Procuradoria-Geral de Contas

serem licitados, realizará no próximo dia 19.11.2012, em cumprimento ao Convênio nº 147/PGE/2012, o Pregão Presencial nº 37/2012/EMATER/RO, tendo por objeto, a Aquisição de materiais de consumo destinado a atender necessidade da Usina de Nitrogênio da Emater-RO.

RESOLVE expedir a presente notificação recomendatória:

À Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, na pessoa do Secretário Executivo, ELISAFAN BATISTA DE SALES, quando da realização de futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns:

- a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, utilize o pregão eletrônico, ao invés do presencial;
- b) ao optar por diversa modalidade, esteja ciente de que a decisão implicará em flagrante ofensa ao art. 3°, da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;
- c) especifique, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada.

ADVERTE-SE, outrossim, que a não observância da presente recomendação poderá ocasionar a responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96) e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 09 de novembro de 2012.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas